

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 37992 - SP (2019/0137228-6)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : MARIA CRISTINA ANGELOTTE
AGRAVANTE : ALCINDA MARIA ALOE NASCIMENTO
AGRAVANTE : ANNA FRANZE MEDEA
AGRAVANTE : BERNADETTE FIGUEIREDO FALLEIROS
AGRAVANTE : CARLA OLIVEIRA ROSA
AGRAVANTE : IRANETE LIMA LEITE DIAS
AGRAVANTE : JANDYR AGNALDO FELICIO JUNIOR
AGRAVANTE : LAIZE APARECIDA PARAIZO DE ARAUJO
AGRAVANTE : LILIA ROMERO TERRA
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA ALBERTIN RASTELLI
AGRAVANTE : MARIA CRISTINA DE LIMA ZILIO
AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES ROSA
AGRAVANTE : MARIA LUZANIRA MORAIS
AGRAVANTE : MARLENE SILVA
AGRAVANTE : MARTHA COSTA MENDES
AGRAVANTE : NEUSA MARIA SIGNORI
AGRAVANTE : ODMAR FILGUEIRAS BARBOSA
AGRAVANTE : RAQUEL SILVA
AGRAVANTE : STELLA MARYS MEIRELLES CAMPOS TITOTTO
AGRAVANTE : TEREZINHA MEIRELLES CAMPOS TITOTTO
AGRAVANTE : THEREZA SILVA RODRIGUES
AGRAVANTE : VANESSA ANGELOTTE SIMOES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : VERA MARCIA SILVA
AGRAVANTE : WILMA DE CARVALHO E SILVA
ADVOGADOS : CARLOS JOSE DE OLIVEIRA TOFFOLI E OUTRO(S) -
SP089826
MESSIAS TADEU DE OLIVEIRA BENTO FALLEIROS -
SP250793
LUIS RENATO PERES ALVES FERREIRA AVEZUM -
SP329796
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO
PAULO - IPESP
INTERES. : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. PRECEDENTE FORMADO EM RECURSO REPETITIVO. DESCABIMENTO.

1. A Corte Especial do STJ estabeleceu que não cabe reclamação para o exame da correta aplicação de precedente obrigatório formado em julgamento de recurso especial repetitivo à realidade

do processo, entendendo que o art. 988, IV, do CPC/2015, ainda no período da *vacatio legis*, foi alterado pela Lei n. 13.256/2016, sendo excluída a previsão de cabimento de reclamação para garantir a observância de precedente oriundo de "casos repetitivos", passando a constar, apenas, o precedente advindo do julgamento de IRDR, que é espécie daqueles. Ressalva do entendimento do relator.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 18 de agosto de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Gurgel de Faria
Relator

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 37.992 - SP (2019/0137228-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por MARIA CRISTINA ANGELOTTE e outros contra a decisão de e-STJ fls. 543/545, na qual não conheci da reclamação, por ser manifestamente incabível.

A parte agravante alega, em síntese, que não desconhece a recente decisão da Corte Especial do STJ, destacando, entretanto, que "mereceria prevalecer o posicionamento pessoal de Vossa Excelência, Min. Rel. Gurgel de Faria, que se firmou em sentido contrário, isso é, pela admissão da reclamação em hipóteses como a ora em tela" (e-STJ fl. 551).

Tece considerações acerca do cabimento da reclamação, buscando a reconsideração da decisão, em juízo de retratação, ou a remessa do presente recurso ao órgão colegiado.

É o relatório.

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 37.992 - SP (2019/0137228-6)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : MARIA CRISTINA ANGELOTTE
AGRAVANTE : ALCINDA MARIA ALOE NASCIMENTO
AGRAVANTE : ANNA FRANZE MEDEA
AGRAVANTE : BERNADETTE FIGUEIREDO FALLEIROS
AGRAVANTE : CARLA OLIVEIRA ROSA
AGRAVANTE : IRANETE LIMA LEITE DIAS
AGRAVANTE : JANDYR AGNALDO FELICIO JUNIOR
AGRAVANTE : LAIZE APARECIDA PARAIZO DE ARAUJO
AGRAVANTE : LILIA ROMERO TERRA
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA ALBERTIN RASTELLI
AGRAVANTE : MARIA CRISTINA DE LIMA ZILIO
AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES ROSA
AGRAVANTE : MARIA LUZANIRA MORAIS
AGRAVANTE : MARLENE SILVA
AGRAVANTE : MARTHA COSTA MENDES
AGRAVANTE : NEUSA MARIA SIGNORI
AGRAVANTE : ODMAR FILGUEIRAS BARBOSA
AGRAVANTE : RAQUEL SILVA
AGRAVANTE : STELLA MARYS MEIRELLES CAMPOS TITOTTO
AGRAVANTE : TEREZINHA MEIRELLES CAMPOS TITOTTO
AGRAVANTE : THEREZA SILVA RODRIGUES
AGRAVANTE : VANESSA ANGELOTTE SIMOES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : VERA MARCIA SILVA
AGRAVANTE : WILMA DE CARVALHO E SILVA
ADVOGADOS : CARLOS JOSE DE OLIVEIRA TOFFOLI E OUTRO(S) -
SP089826
MESSIAS TADEU DE OLIVEIRA BENTO FALLEIROS -
SP250793
LUIS RENATO PERES ALVES FERREIRA AVEZUM -
SP329796
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO -
IPESP
INTERES. : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. PRECEDENTE FORMADO EM RECURSO REPETITIVO. DESCABIMENTO.

1. A Corte Especial do STJ estabeleceu que não cabe reclamação para o exame da correta aplicação de precedente obrigatório formado em julgamento de recurso especial repetitivo à realidade do processo, entendendo que o art. 988, IV, do CPC/2015, ainda no período da *vacatio legis*, foi alterado pela Lei n. 13.256/2016, sendo excluída a previsão de cabimento de reclamação para garantir a observância de precedente oriundo de "casos repetitivos", passando a constar, apenas, o precedente advindo do julgamento de IRDR, que é espécie daqueles.

Superior Tribunal de Justiça

Ressalva do entendimento do relator.
2. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Não obstante os argumentos expendidos, observa-se que a irresignação recursal não merece prosperar.

Com efeito, consoante anteriormente explicitado, com a ressalva do meu ponto de vista em sentido contrário, já manifestado por ocasião do julgamento da RCL 37.081/SP, a Corte Especial do STJ, na sessão realizada em 05/02/2020, decidiu que não cabe reclamação para o exame da correta aplicação de precedente obrigatório formado em julgamento de recurso especial repetitivo à realidade do processo (RCL 36.476/SP).

Entendeu a Corte, em síntese, que o art. 988, IV, do CPC/2015, ainda no período da *vacatio legis*, foi alterado pela Lei n. 13.256/2016, sendo excluída a previsão de cabimento de reclamação para garantir a observância de precedente oriundo de "casos repetitivos", passando a constar, apenas, o precedente advindo do julgamento de IRDR, que é espécie daqueles.

Destacou que, sob um aspecto topológico, não há coerência e lógica em afirmar que o parágrafo 5º, II, do referido dispositivo, com a redação dada pela nova Lei, veicularia nova hipótese de cabimento de reclamação, já que as hipóteses de cabimento foram expressamente elencadas nos incisos do *caput*.

Afirmou, ainda, que a investigação do contexto jurídico-político em que foi editada a Lei n. 13.256/2016 enseja a compreensão de que a norma efetivamente visou ao não cabimento de reclamações dirigidas ao STF e ao STJ para o controle da aplicação de acórdãos proferidos sob a sistemática de questões repetitivas, sendo certo que admitir o contrário atenta contra a finalidade da instituição da sistemática em comento, que surgiu como mecanismo de racionalização da prestação jurisdicional das Cortes Superiores.

Registrou, por fim, que, na sistemática dos recursos repetitivos, a aplicação no caso concreto não está imune à revisão, que se dá na via recursal ordinária, até eventualmente culminar no julgamento, no âmbito do Tribunal local, do agravo interno previsto no art. 1.030, § 2º, do CPC/2015.

A ementa sintetizou referido julgado com o seguinte teor:

RECLAMAÇÃO. RECURSO ESPECIAL AO QUAL O TRIBUNAL DE ORIGEM NEGOU SEGUIMENTO, COM FUNDAMENTO NA CONFORMIDADE ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STJ EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO (RESP 1.301.989/RS - TEMA 658). INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO NO TRIBUNAL LOCAL. DESPROVIMENTO. RECLAMAÇÃO QUE SUSTENTA A INDEVIDA APLICAÇÃO DA TESE, POR SE TRATAR DE HIPÓTESE FÁTICA DISTINTA. DESCABIMENTO. PETIÇÃO INICIAL. INDEFERIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. Cuida-se de reclamação ajuizada contra acórdão do TJ/SP que, em sede de agravo interno, manteve a decisão que negou seguimento ao recurso especial interposto pelos reclamantes, em razão da conformidade do acórdão recorrido com o entendimento firmado pelo STJ no REsp 1.301.989/RS, julgado sob o regime dos recursos especiais repetitivos (Tema 658).
2. Em sua redação original, o art. 988, IV, do CPC/2015 previa o cabimento de reclamação para garantir a observância de precedente proferido em julgamento de "casos repetitivos", os quais, conforme o disposto no art. 928 do Código, abrangem o incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) e os recursos especial e extraordinário repetitivos.
3. Todavia, ainda no período de vacatio legis do CPC/15, o art. 988, IV, foi modificado pela Lei 13.256/2016: a anterior previsão de reclamação para garantir a observância de precedente oriundo de "casos repetitivos" foi excluída, passando a constar, nas hipóteses de cabimento, apenas o precedente oriundo de IRDR, que é espécie daquele.
4. Houve, portanto, a supressão do cabimento da reclamação para a observância de acórdão proferido em recursos especial e extraordinário repetitivos, em que pese a mesma Lei 13.256/2016, paradoxalmente, tenha acrescentado um pressuposto de admissibilidade - consistente no esgotamento das instâncias ordinárias - à hipótese que acabara de excluir.
5. Sob um aspecto topológico, à luz do disposto no art. 11 da LC 95/98, não há coerência e lógica em se afirmar que o parágrafo 5º, II, do art. 988 do CPC, com a redação dada pela Lei 13.256/2016, veicularia uma nova hipótese de cabimento da reclamação. Estas hipóteses foram elencadas pelos incisos do caput, sendo que, por outro lado, o parágrafo se inicia, ele próprio, anunciando que trataria de situações de inadmissibilidade da reclamação.
6. De outro turno, a investigação do contexto jurídico-político em que editada a Lei 13.256/2016 revela que, dentre outras questões, a norma efetivamente visou ao fim da reclamação dirigida ao STJ e ao STF para o controle da aplicação dos acórdãos sobre questões repetitivas, tratando-se de opção de política judiciária para desafogar os trabalhos nas Cortes de superposição.
7. Outrossim, a admissão da reclamação na hipótese em comento atenta contra a finalidade da instituição do regime dos recursos especiais repetitivos, que surgiu como mecanismo de racionalização da prestação jurisdicional do STJ, perante o fenômeno social da massificação dos litígios.
8. Nesse regime, o STJ se desincumbe de seu múnus constitucional definindo, por uma vez, mediante julgamento por amostragem, a interpretação da Lei federal que deve ser obrigatoriamente observada pelas instâncias ordinárias. Uma vez uniformizado o direito, é dos juízes e Tribunais locais a incumbência de aplicação individualizada da tese jurídica em cada caso concreto.
9. Em tal sistemática, a aplicação em concreto do precedente não está imune à revisão, que se dá na via recursal ordinária, até eventualmente culminar no julgamento, no âmbito do Tribunal local, do agravo interno de que trata o art. 1.030, § 2º, do CPC/15.
10. Petição inicial da reclamação indeferida, com a extinção do processo sem resolução do mérito. (Rcl 36476/SP, Relator Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, DJe 06/03/2020)

Nesse contexto, em razão do posicionamento adotado pela Corte Especial do STJ, mostra-se incabível a presente reclamação.

Deixo de aplicar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, tendo em vista que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou a improcedência do recurso, por decisão unânime do Colegiado, como no caso em análise.

Superior Tribunal de Justiça

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

**AgInt na Rcl 37.992 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0137228-6

Número de Origem:

01314688420078260053 1314688420078260053 20190000305782 20180000994621

Sessão Virtual de 12/08/2020 a 18/08/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : MARIA CRISTINA ANGELOTTE
RECLAMANTE : ALCINDA MARIA ALOE NASCIMENTO
RECLAMANTE : ANNA FRANZE MEDEA
RECLAMANTE : BERNADETTE FIGUEIREDO FALLEIROS
RECLAMANTE : CARLA OLIVEIRA ROSA
RECLAMANTE : IRANETE LIMA LEITE DIAS
RECLAMANTE : JANDYR AGNALDO FELICIO JUNIOR
RECLAMANTE : LAIZE APARECIDA PARAIZO DE ARAUJO
RECLAMANTE : LILIA ROMERO TERRA
RECLAMANTE : MARIA APARECIDA ALBERTIN RASTELLI
RECLAMANTE : MARIA CRISTINA DE LIMA ZILIO
RECLAMANTE : MARIA DE LOURDES ROSA
RECLAMANTE : MARIA LUZANIRA MORAIS
RECLAMANTE : MARLENE SILVA
RECLAMANTE : MARTHA COSTA MENDES
RECLAMANTE : NEUSA MARIA SIGNORI
RECLAMANTE : ODMAR FILGUEIRAS BARBOSA
RECLAMANTE : RAQUEL SILVA
RECLAMANTE : STELLA MARYS MEIRELLES CAMPOS TITOTTO
RECLAMANTE : TEREZINHA MEIRELLES CAMPOS TITOTTO
RECLAMANTE : THEREZA SILVA RODRIGUES
RECLAMANTE : VANESSA ANGELOTTE SIMOES DE OLIVEIRA
RECLAMANTE : VERA MARCIA SILVA
RECLAMANTE : WILMA DE CARVALHO E SILVA

ADVOGADOS : CARLOS JOSE DE OLIVEIRA TOFFOLI E OUTRO(S) - SP089826
MESSIAS TADEU DE OLIVEIRA BENTO FALLEIROS - SP250793
LUIS RENATO PERES ALVES FERREIRA AVEZUM - SP329796
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPESP
ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - PENSÃO POR MORTE
(ART. 74/9)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA CRISTINA ANGELOTTE
AGRAVANTE : ALCINDA MARIA ALOE NASCIMENTO
AGRAVANTE : ANNA FRANZE MEDEA
AGRAVANTE : BERNADETTE FIGUEIREDO FALLEIROS
AGRAVANTE : CARLA OLIVEIRA ROSA
AGRAVANTE : IRANETE LIMA LEITE DIAS
AGRAVANTE : JANDYR AGNALDO FELICIO JUNIOR
AGRAVANTE : LAIZE APARECIDA PARAIZO DE ARAUJO
AGRAVANTE : LILIA ROMERO TERRA
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA ALBERTIN RASTELLI
AGRAVANTE : MARIA CRISTINA DE LIMA ZILIO
AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES ROSA
AGRAVANTE : MARIA LUZANIRA MORAIS
AGRAVANTE : MARLENE SILVA
AGRAVANTE : MARTHA COSTA MENDES
AGRAVANTE : NEUSA MARIA SIGNORI
AGRAVANTE : ODMAR FILGUEIRAS BARBOSA
AGRAVANTE : RAQUEL SILVA
AGRAVANTE : STELLA MARYS MEIRELLES CAMPOS TITOTTO
AGRAVANTE : TEREZINHA MEIRELLES CAMPOS TITOTTO
AGRAVANTE : THEREZA SILVA RODRIGUES
AGRAVANTE : VANESSA ANGELOTTE SIMOES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : VERA MARCIA SILVA
AGRAVANTE : WILMA DE CARVALHO E SILVA
ADVOGADOS : CARLOS JOSE DE OLIVEIRA TOFFOLI E OUTRO(S) - SP089826
MESSIAS TADEU DE OLIVEIRA BENTO FALLEIROS - SP250793
LUIS RENATO PERES ALVES FERREIRA AVEZUM - SP329796
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPESP
INTERES. : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 18 de agosto de 2020